



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 555**

**PROJETO DE LEI Nº 13.731**

**PROCESSO Nº 88.441**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.592/2001, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho, para prever tampa na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03 e vem instruída com documento à fl. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesse sentido, o mesmo Códex traz em seu texto que a execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, como a preservação do patrimônio ambiental sendo uma delas, é o que traz o art. 141.

O presente é de natureza legislativa e vem revestido da condição de legalidade, eis que visa alterar a Lei 5.592/2001, que propunha a regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho.

Cumprе salientar que a Constituição Federal atribui ao Município a competência residual para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

Ademais, acerca do tema da presente propositura, no que compete a regulamentação e recolhimento de entulho versa sobre matéria reservada a relação de consumo pelos munícipes, que garante a existência digna conforme ditames da justiça social, bem como demonstra o art. 170 da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*



*V - defesa do consumidor;*

Ainda, tratando-se das garantias de consumo do ser humano no mesmo âmbito constitucional, do qual garante a todos o princípio exposto, expressa o art. 225, *in verbis*:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Grifo nosso)**

Assim sendo, não se vislumbram empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação bem como da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.M.E.

Jundiaí, 23 de maio de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito